



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.455, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Define a juntada de fotografias nos autos, proibindo-as quando sensacionalistas, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Altera o art. 164 e inclui o parágrafo único do Decreto Lei nº 3.689, de 3/10/1941 – CPP, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 164 – Quaisquer fotografias, inclusive com cadáveres, na posição em que forem encontrados e no respectivo local do crime, servirão apenas para facilitar a realização de “croquis”, esquemas e desenhos do local, pela autoridade policial.

Parágrafo Único – Não será permitida a juntada de fotografias nos autos quando houver intenção sensacionalista de influenciar decisão dos julgadores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A juntada de fotografias nos autos de processo criminal, em especial, de competência do júri, precisa ser regulada.

Quando as fotografias não tiverem ligação direta com os fatos descritos na denúncia, ou ainda, puderem ter cunho sensacionalista e interferir no convencimento dos julgadores, são completamente inúteis ao julgamento dos fatos, e podem servir apenas para confundir.

Destarte, este projeto limita o uso de fotografias, apenas para facilitar realização de desenhos, mapas, e “croquis” do local do crime e posição dos envolvidos e assim, ao invés de confundir, auxiliaria no julgamento.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2004

ENIO BACCI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

.....

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
